

Acórdão do processo 0027100-05.2009.5.04.0251 (RO)

Redator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Participam: IONE SALIN GONÇALVES, JOSÉ FELIPE LEDUR

Data: 11/05/2011 **Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha

[Teor integral do documento](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA:

ESTAGIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO.

INDENIZAÇÕES. A empresa que contrata estagiário para exercer trabalhos com equipamentos ou máquinas, que exigem cuidados especiais quanto aos riscos de acidentes, seja pelo simples peso do equipamento, seja pelo transporte de peça, deverá capacitá-lo para a respectiva atividade, na medida em que as lesões decorrentes do exercício das atividades, podem acometer qualquer um, empregado ou estagiário, indistintamente. São devidas as indenizações a título de dano moral e material, decorrentes do acidente de trabalho, de responsabilidade da segunda reclamada, empresa concedente do estágio. Apelo provido.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, sendo recorrente **GUILHERME DE FREITAS** e recorridos **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E FUTURU'S USINAGEM DE PRECISÃO LTDA..**

O reclamante interpõe recurso ordinário conforme razões de fls. 266/270 pretendendo a reforma da sentença de fls. 242/246-verso, integrada pela decisão de embargos de fls. 252-verso, de lavra da juíza Fabiane Rodrigues da Silveira.

Argui, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício, indenização a título de dano moral e dano material.

Dispensado o recolhimento de custas e depósito recursal, ante a concessão da Justiça gratuita.

Com contrarrazões da segunda reclamada as fls. 280-283, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINAR.

DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO. “PROCEDÊNCIA PLENA DA INICIAL”.

Ao final das razões de recurso, fl. 270, postula o recorrente a procedência da demanda para que a sentença de 1º Grau seja reformada com a **procedência plena da inicial** e total improcedência das despesas (grifou-se).

As razões de inconformidade atacam apenas o reconhecimento do vínculo de emprego e indenização por dano moral e material. Assim, a generalidade do recurso, sem qualquer argumento, impõe-se o seu não conhecimento no que se refere à “procedência plena da inicial”, seja por genérico, seja por não atacar os fundamentos da sentença recorrida de forma específica, indicando quais os itens da exordial que busca a reforma.

Não se conhece do item.

MÉRITO.

ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO.

O reclamante busca a reforma do julgado no aspecto concernente à não configuração do vínculo empregatício. Diz haver incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas, com aquelas relativas ao técnico de mecatrônica (conforme curso profissionalizante em que estava matriculado), além de inexistente a supervisão pela instituição de ensino SENAI. Alega que em decorrência do desvio de atividades foi vítima de acidente de trabalho.

Ao exame.

O estágio obrigatório ou não obrigatório não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados certos requisitos, segundo previsão legal (Lei 11.788/2008, art. 3º):

- matrícula e frequência regular do estagiário em curso atestado pela instituição de ensino e compatível com a atividade desenvolvida;
- celebração de termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

O descumprimento desses requisitos ou de qualquer obrigação contida no Termo de compromisso, poderá caracterizar vínculo de emprego do estagiário com a parte concedente do estágio.

O ônus da prova, com relação ao tema ora examinado, cabia de fato ao autor, na forma preconizada no art. 818 da CLT e 333, I do CPC, do qual não se desincumbiu.

O autor estava matriculado e cursando curso técnico profissionalizante de mecatrônica junto ao SENAI, quando da celebração do compromisso do estágio.

Consta dos autos a relação das atividades atinentes ao curso técnico em questão, as quais não são incompatíveis com as atividades atinentes à “serviços gerais de mecânica e operação de máquinas”, conforme termo de estágio firmado.

Por ocasião do trabalho investigativo, o autor informou que (fl. 198) “suas atividades incluíam os serviços gerais de mecânica, incluindo rebarbar peças, transportava peças dentro das instalações (peças para montagens de outras máquinas), com pesos variáveis”.

As atividades desenvolvidas pelo recorrente se enquadram naquelas esperadas pelo técnico de mecatrônica. Necessário destacar que o autor estava no início do estágio (estava há três meses na empresa, quando ocorreu o infortúnio), sendo normal que não lhe fossem destinadas atividades mais complexas

A prova oral é esclarecedora no tocante às atividades e supervisão do estágio:

“(...) que o depoente é coordenador dos estágios profissionalizantes; que nos estágios não-obrigatórios é feita uma análise das atividades desenvolvidas pelos estagiários; que essa análise é desenvolvida de duas formas pelo SENAI a primeira é feita mediante a análise de declaração de atividades apresentadas pela empresa e verificação se é condizente com o curso; a segunda análise é feita seis meses depois de iniciado o estágio, mediante a apresentação, pela empresa, de relatório de atividades desenvolvidas nesse período pelo estagiário; que os alunos são orientados a comunicar ao SENAI qualquer desvirtuamento de atividades no período de estágio; que o SENAI diante de alguma denúncia desse tipo, através da coordenação de estágio comparece na empresa para conversar com os diretores e recolocar o estagiário para outra atividade e evitar esse desvirtuamento de funções; que não é vedado ao estagiário a movimentação de peças pequenas, de forma manual, ou de peças maiores, mediante a utilização de guinchos ou outros equipamentos, que no curso os alunos têm aulas específicas de segurança do trabalho na disciplina de Gestão de Segurança; que movimentar peças faz parte das atribuições de estagiário e do curso de mecatrônica.; que os serviços gerais de mecânica compreendem diversas atividades, tais como: transporte de peças, usinagem, zeramento de máquinas, manutenção, etc; que o estágio do autor era “não-obrigatório” porque não tinha certificação e ele precisava dar continuidade ao curso; que somente nos estágios obrigatórios ocorre inspeções e visitas espontâneas do SENAI, mesmo sem prévia denúncia, que o autor fazia

estágio “não-obrigatório” - testemunha da primeira demandada, Sr. Amilton Rodrigues Maciel, ata fls. 236/237.

A segunda testemunha ouvida, Sr. Agostinho Oliveira Lopes, convidada pela segunda reclamada disse que as *“atribuições do reclamante, no estágio, consistiam em colher informações técnicas sobre medidas de pelas, pesos e estoques, além de, eventualmente, auxiliar na produção”*. (fls. 236-verso e 237).

O reclamante não produziu prova oral.

Não há prova do desvirtuamento das atividades relativas ao curso de formação, não havendo se falar em caracterização da relação jurídica de natureza empregatícia nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Sequer a alegação de que o transporte de determinada peça de máquina é estranha ao conteúdo ocupacional do estágio, lhe aproveita, visto que o transporte de peças para montagens de outras máquinas está incluída entre suas atribuições, conforme reconhecido pelo autor (laudo fl. 198).

Assim, não prospera a pretensão no tocante ao reconhecimento da relação jurídica de natureza empregatícia.

Por fim, tem-se por prequestionados os dispositivos legais.

Recurso a que se nega provimento.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL.

Mesmo que não reconhecida a relação empregatícia mantida entre as partes, não se conforma o recorrente com a decisão que indeferiu o pedido de indenização por dano moral e material. Alega que há nexos de causalidade entre o acidente de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante e que a Constituição Federal, em seu artigo 114, inciso VI, diz que a Justiça do Trabalho deverá apreciar as ações envolvendo indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Analisa-se.

Conforme fundamentado no item acima, a relação mantida entre o reclamante e a primeira ré envolve uma relação de estágio regular. No entanto, a questão envolvendo as indenizações por dano moral e material, decorrente da responsabilidade da demandada pela ocorrência acidente de trabalho não pode simplesmente ser ignorada ao argumento de que inexistente relação empregatícia.

Por relação de trabalho entende-se toda atividade prestada por uma pessoa natural para outrem, mediante remuneração, unidas por um vínculo jurídico, como no presente caso.

A Lei 11.788/2008 (nova lei de estágio) estabeleceu novas normas quanto à contratação de estudantes na condição de estagiários. O art. 14 da citada Lei determina a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho também aos estagiários, competindo à unidade concedente do estágio atender às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho para evitar danos à saúde física e mental de todos que prestam serviços em suas dependências, na realização de seu trabalho.

Portanto, as questões decorrentes desse liame (relação de estágio e acidente de trabalho) devem ser dirimidas nesta Justiça Especializada. A esse respeito, citam-se as seguintes decisões:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. O acidente do trabalho não requer, necessariamente, para sua configuração, a existência de vínculo de emprego. A culpa pela queda do telhado, por falta de utilização de equipamentos de segurança, não pode ser imputada de modo exclusivo à vítima. A empresa, contratante de trabalhador autônomo, para realização de pequena empreitada consistente em conserto de telhado, tem o dever de fiscalizar e exigir a observância das normas de segurança, ainda que sem o rigor a que estão sujeitos os empregadores, submetidos ao caráter marcadamente tutelar da legislação trabalhista. Responsabilidade civil reconhecida pelo juízo de origem que se confirma neste grau de jurisdição, reduzido, contudo, o montante fixado sob o título, em virtude da culpa concorrente da vítima.

(Processo RO 00544-2006-751-04-00-3. 07º Turma. Desa. Relatora Maria Inês Cunha Dornelles. Julgamento em 03.12.2008).

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTAGIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, as controvérsias resultantes das relações de trabalho, e não apenas aquelas decorrentes de liame empregatício com base na legislação consolidada, são dirimidas perante esta especializada; logo, derivando o pedido de indenização do contrato de estágio mantido entre as partes, que nada mais é do que uma espécie da relação de trabalho, é da justiça do trabalho a competência, conforme previsto no art. 114 da CF/88.

(Processo RO 00955.2006.013.17.00.4; Desa. Relatora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Julgamento em 05.10.2007).

A relação de estágio mesmo envolvendo uma relação de aprendizagem é preliminarmente uma relação de trabalho. Ocorrendo acidente de trabalho no exercício das atividades e sendo a empresa concedente do estágio responsável, é cabível a indenização a título de danos morais e materiais ao estagiário - insista-se, em que pese inexistente a relação de emprego.

Destarte, necessário perquirir a ocorrência do acidente de trabalho e a responsabilidade da ré.

No caso em exame, trata-se de acidente de trabalho sofrido pelo autor em 18.12.2008, que ao carregar uma peça “flange”, a mando do seu superior, esta escorregou e caiu sobre sua mão, causando lesão por esmagamento e rompimento do tendão flexor.

A segunda ré - empresa concedente do estágio - não nega a ocorrência do acidente, reconhecendo na contestação (fls. 145/146) “*efetivamente houve o infortúnio no dia 18/12/2008*”, porém alega que “*não houve por parte da reclamada qualquer imprudência, mas sim um legítimo acidente por descuido do autor que deixou escorregar a peça, vindo a atingir sua mão*”.

As partes, presentes na perícia, informaram ao Perito que “*em 18.12.2008, enquanto transportava uma peça de 140kg para a caçamba de uma camionete, a peça escorregou e caiu sobre a mão direita do autor.*” (fls. 198/199). Dos relatos, percebe-se que o reclamante não estava usando qualquer tipo de equipamento de proteção individual no ato.

A testemunha convidada pelo segundo reclamado, Sr. Agostinho Oliveira Lopes, em seu depoimento, disse que estava junto com o autor no momento do acidente, que ambos estavam removendo a peça (flange) quando o autor deixou escapá-la ao colocá-la num carrinho de remoção, machucando a mão. Prossegue aduzindo que “***não sabe explicar as causas do acidente***”.

No exame investigativo, o *expert* verificou que na mão direita do autor há uma cicatriz vular transversa, próxima do dedo médio e perda da função do tendão flexor profundo no dedo médio. Atestou a perda da força na pinça de oposição terminal entre o polegar e o dedo médio, prejuízo da pega de força (preensão manual) e prejuízo da pega em gancho ou mala.

E a conclusão pericial foi que (fl. 200):

“O periciado tem o diagnóstico de lesão do tendão flexor profundo do dedo médio da mão direita.

Apresenta comprometimento funcional correspondente a 4,5% do total (equivalente a uma perda funcional de 50% do dedo médio), de acordo com a Tabela de Invalidez da Susep (DPVAT), para fins indenizatórios.

Há prejuízo correspondente das suas funções habituais.

Demanda correspondente maior esforço.

Não há prejuízo estético.

É passível de reversão mediante tratamento cirúrgico adequado,

Há um nexo causal entre o evento acidentário e o diagnóstico ortopédico apresentado pelo periciado.”

A ocorrência do acidente de trabalho é incontroversa, lesão ocorrida em função do trabalho, dentro do estabelecimento da empresa.

Em casos de acidente de trabalho, adota-se a teoria do risco da atividade e responsabilidade objetiva da ré, razão pela qual para a responsabilização da pretensão indenizatória necessário, apenas, a presença do dano e nexo de causalidade, independentemente da existência ou não da culpa.

Frise-se que o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo risco criado não está condicionado, necessariamente, ao desempenho de uma atividade econômica, assim como a própria configuração do vínculo de emprego não possui como pressuposto a finalidade lucrativa da atividade desenvolvida pelo empregador (exemplos: empregador doméstico e empregador público, além da norma prevista no parágrafo 1º do artigo 2º da CLT). Desta forma, toda a atividade desenvolvida pelo empregador que, por sua natureza, produza riscos para a vida ou incolumidade física ou psíquica de seus empregados, ensejaria a responsabilidade objetiva, bastando à sua configuração a simples comprovação do nexo de causalidade entre o risco criado e o dano ocorrido.

A ré não demonstrou ter adotado as medidas capazes de evitar o acidente, inobstante pudesse prever a ocorrência do acidente e adotar as medidas preventivas para tanto, nada fez. Mesmo tratando-se de atividades prestadas através de termo de compromisso de estágio, o estagiário deve receber tratamento adequado sobre o uso, inspeção, manutenção e guarda de equipamentos de proteção individual, além da correta supervisão pelo seu superior, de modo a evitar que se exponha aos riscos ambientais e laborais. A afirmativa de que o autor cursou a matéria atinente à saúde e segurança do trabalho, é insuficiente e não elide a responsabilidade da ré. Quem exerce alguma atividade perigosa (e as atividades da reclamada podem ser classificadas como perigosas) terá que fazê-lo de forma segura, sob pena de ser responsabilizado pela falha na segurança.

Toda a empresa tem a obrigação legal de conceber, além de um ambiente do trabalho salubre, meios e condições técnicas para que o trabalhado possa ser desenvolvido com absoluta segurança, sem riscos a condição física daqueles que prestam serviços.

A empresa que contrata estagiário - ou qualquer trabalhador - para exercer trabalhos com equipamento ou máquinas que exigem cuidados especiais, seja pelo simples peso, seja pelo transporte de peça da máquina, quanto aos riscos

de acidentes, deverá capacitá-lo para a respectiva atividade, na medida em que as lesões decorrentes do exercício das atividades, pode acometer qualquer um, empregado ou estagiário, indistintamente.

Destaque-se, por importante, que não há prova de que o reclamante tenha agido com qualquer tipo de culpa na ocorrência do infortúnio. O autor foi ajudar um colega, a mando do seu superior. Se houve culpa, foi da empresa, que agiu de forma negligente com o trabalhador-estudante, não acompanhando nem fiscalizando de forma efetiva suas atividades, pelo contrário, o expondo a situações de riscos. Veja-se que dentro da empresa, certamente existe outra pessoa com melhores condições para transportar uma peça pesando mais de 100kg, do que autor, que trabalhava na empresa há três meses, contava com 21 anos de idade na época do acidente, pesando 55 kg e 1,70m de altura, e sem qualquer preparo técnico para tanto.

Transcreve-se ementa de decisão proferida pelo Tribunal do Trabalho da 2º Região que vai nessa mesma linha de raciocínio:

“DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. Acidente de trabalho. Estágio. Estagiário que é colocado para operar pela primeira vez uma máquina, sem treinamento adequado e sem acompanhamento integral. Acidente do qual decorre perda da substância do dedo indicador, sem lesão óssea. Culpa da empresa evidenciada pela negligência. Indenização devida. Recurso do autor a que se dá provimento.

(TRT 2º R. Processo RO 01200200549102006. Des. Relator Eduardo de Azevedo Silva, Julgamento em 21.07.2006).”

Diante do exposto, torna-se devida a indenização decorrente do acidente do trabalho, visto tratar-se de lesão sofrida pelo autor, pelo exercício do trabalho, mesmo que estagiário, a mando do seu superior, devendo a segunda reclamada ser responsável pelas indenizações.

O art. 5º, inciso V da CF/88 assegura a todo e qualquer trabalhador o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera da personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado democrático de Direito de Direito brasileiro.

O art. 186 do CC dispõe que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Para que se configure o dano moral é necessário que a conduta do empregador acarrete prejuízo direto ou indireto ao empregado, hipótese verificada na espécie.

Seguindo o entendimento já exposto no presente julgado, adotada a teoria objetiva, prescindível perquirir-se sobre a culpa da ré.

O abalo moral, afora aquele decorrente da perda da capacidade laborativa plena e decorrente da existência da lesão em si própria considerada, também é indiscutível na vida do reclamante.

Não há falar em inexistência de prova, nesse sentido, eis que o dano moral não fica restrito a questões referentes ao abalo da imagem da vítima ou qualquer outra passível de materialização, mas sim é definido pelo sofrimento interior e demais angústias decorrentes de toda a perda empreendida à sua plena capacidade física para o trabalho e demais atividades da vida.

O impacto do prejuízo à saúde do reclamante no seu psíquico é inerente, não necessitando de prova, devendo ser presumido, se considerado um entendimento mediano sobre os bens da vida.

Assim, é devida a indenização à título de dano moral.

No tocante ao valor, a reparação do dano moral deve atender a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesador.

Diante disso, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o porte econômico da segunda ré, a gravidade da lesão, além do fato de tratar-se de pessoa que estava iniciando sua vida profissional e já encontra-se com sequelas físicas, fixa-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização a título de danos morais - reparando-se os danos e não mais que o dano, na forma do art. 944 do CC.

Também é devida a indenização a título de dano material.

O reclamante teve sua capacidade laboral reduzida em quantidade, qualidade e competitividade que, atualmente, o está impedindo de almejar uma nova colocação no mercado de trabalho, em igualdade de condições com qualquer trabalhador. A lesão se faz presente e demanda cuidados médicos, sendo as despesas consequências daquela.

Considerando o percentual de 50% de perda funcional do dedo médio atestado pelo *expert* e a possibilidade de reversão mediante tratamento cirúrgico adequado, defere-se ao autor o pagamento de pensão correspondente a 50% da sua bolsa-auxílio, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desde a data do evento, 18 de dezembro de 2008, até 18 de dezembro de 2011, estimando em três anos o período necessário para total recuperação do reclamante. A esse valor, acresce-se a importância necessária para o tratamento médico, que inclui cirurgia, medicamentos e fisioterapia, no valor de

R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), utilizando como parâmetro as despesas apontadas no e-mail juntado a fl. 19 dos autos.

Tratando-se de redução da capacidade laboral que não pode ser havida como de grande proporção, a qual poderá ser revertida se tratada de forma correta, é razoável o estabelecimento de indenização por dano material em parcela única, com fulcro no parágrafo único do art. 950 do CC, haja vista que o pensionamento alcançaria valor mensal de pequena monta. Assim, defere-se ao autor o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, no montante de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), de responsabilidade da segunda reclamada.

Os juros são devidos desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária incide a partir da data da publicação da sentença.

Apelo provido.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, no tocante ao item “*procedência plena da inicial*”. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, para condenar a segunda reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e indenização por dano material, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), nos termos da fundamentação. Custas de R\$ 372, 00 (trezentos e setenta e dois reais) sobre o valor da condenação de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) ora fixada, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 11 de maio de 2011.

Desª ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Relatora